

ENTREVISTA **Luís Mira Amaral**
REPORTAGEM **20 anos no horizonte**
OPINIÃO por **Diogo Faria de Oliveira**

Energia e Competitividade

fornecer, produzir, transformar



número 83
novembro/dezembro 2013
publicação bimestral

ISSN 1645-1783



9 771645 178003



Manuel Gouveia Pereira
Associado Coordenador da Área de Imobiliário & Ambiente
da VIEIRA DE ALMEIDA & ASSOCIADOS
mgp@vda.pt

Foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia, no passado dia 28 de junho, a **Diretiva 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de junho de 2013, relativa à segurança das operações offshore de petróleo e gás, que altera a Diretiva 2004/35/CE relativa à responsabilidade ambiental.**

O preâmbulo da Diretiva 2013/30/UE denota uma forte preocupação das instituições da União Europeia em evitar a repetição de acidentes semelhantes ao do *Deepwater Horizon*, ocorrido em 2010, numa plataforma offshore de petróleo localizada no Golfo do México, cujos impactes ambientais e económicos se farão sentir na região durante vários anos.

A diretiva tem como objetivo principal reduzir o mais possível a ocorrência de acidentes graves relativos a operações offshore de petróleo e gás e limitar as suas consequências, aumentando a proteção do meio marinho e das

Operações offshore de petróleo e gás – Prevenção de acidentes graves e responsabilidade ambiental na Diretiva 2013/30/UE

economias costeiras contra a poluição. Neste sentido, são estabelecidos requisitos mínimos de segurança para a pesquisa e exploração offshore de petróleo e gás.

Pretende-se, igualmente, dar solução à questão do quadro regulamentar da União Europeia aplicável à segurança das operações offshore de petróleo e gás ser “divergente e fragmentado” e ao facto “das práticas da indústria em matéria de segurança não dar garantias totalmente adequadas de que os riscos de acidentes offshore sejam minimizados em toda a União Europeia”. Assim, o responsável deve ser sempre claramente identificável antes de se iniciarem as operações offshore de petróleo e gás.

Os titulares de autorizações para operações offshore de petróleo e gás nos termos da Diretiva 94/22/CE são também os “operadores” responsáveis para efeitos da Diretiva 2004/35/CE relativa à responsabilidade ambiental, que não devem delegar as suas responsabilidades nesta matéria em terceiros por eles contratados. Assim, as operações offshore de petróleo e gás apenas devem ser conduzidas por operadores designados pelos titulares de licenças ou pelas autoridades competentes, cabendo-lhes a principal responsabilidade pela segurança das operações e pela redução dos riscos de acidente grave para um nível tão baixo quanto for razoavelmente exequível.

No que respeita à proteção da água, as águas marinhas abrangidas pela soberania ou direitos soberanos e jurisdição dos Estados-Membros fazem parte integrante das quatro regiões marinhas (Mar Báltico, Atlântico Nordeste, Mar Mediterrâneo e Mar Negro) identificadas na Diretiva 2008/56/CE (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha), pelo que a definição de danos ambientais causados à água prevista na no artigo 2.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva 2004/35/CE relativa à responsabilidade ambiental, é alterada com o objetivo de garantir que a responsabilidade dos titulares de licença nos termos desta diretiva se aplica às águas marinhas dos Estados-Membros tal como definidas na Diretiva 2008/56/CE.

A Diretiva 2013/30/UE estabelece que os

Estados-Membros devem exigir que os operadores – definidos como a entidade designada pelo titular da licença ou pela autoridade licenciadora para conduzir operações offshore de petróleo e gás – garantam a tomada de todas as medidas adequadas para prevenir a ocorrência de acidentes graves associados às operações offshore de petróleo e gás e que as decisões relativas à concessão ou transferência de licenças para efetuar tais operações tenham em conta a capacidade do requerente para cumprir os requisitos aplicáveis no âmbito da sua licença, bem como os que resultam da diretiva, devendo, nomeadamente, avaliar a capacidade técnica e financeira, incluindo eventuais garantias financeiras, do requerente.

Em matéria de responsabilidade ambiental, para além da alteração da definição de danos ambientais à água, acima referida, os Estados-Membros ficam obrigados a assegurar que o titular da licença responda financeiramente pela prevenção e reparação de danos ambientais, nos termos previstos na Diretiva 2004/35/CE, causados pelas operações offshore de petróleo e gás efetuadas pelo titular da licença ou pelo operador, ou em nome destes.

A realização das operações offshore de petróleo e gás exige a elaboração e entrega, às autoridades competentes, pelo operador ou proprietário, de um conjunto muito alargado de documentos, de entre os quais se destacam: (i) a política da empresa relativa à prevenção de acidentes graves ou uma descrição da mesma; (ii) o sistema de gestão ambiental e de segurança; (iii) uma descrição do mecanismo de verificação independente; (iv) um relatório sobre riscos graves; e (v) um plano interno de resposta a emergências ou a sua descrição.

A Diretiva 2013/30/UE deve ser transposta pelos Estados-Membros até 19 de julho de 2015 e é aplicável aos proprietários, aos operadores das instalações planeadas e aos operadores que planeiem ou executem sondagens a partir de 19 de junho de 2016.

As instalações existentes ficam sujeitas às regras da diretiva a partir de 19 de julho de 2018. ■